



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15746.720994/2023-32</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3202-003.261 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	30 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	WILLTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2019

NULIDADE. LAVRATURA AUTO DE INFRAÇÃO. MOTIVAÇÃO.

Inteligência do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972. Não padece de nulidade a decisão, lavrada por autoridade competente, contra a qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa, onde constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal.

APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-EFD. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. LEI 4.156/62. IMPOSSIBILIDADE.

Não é permitido o aproveitamento de créditos decorrentes de obrigações originadas pela Lei nº 4.156/62, cobradas nas faturas de energia elétrica em favor da Eletrobrás, com o objetivo de abater débitos tributários apurados na EFD.

MULTA. QUALIFICADA. REDUÇÃO.

A multa qualificada deve ser reduzida ao patamar de 100% por força do disposto na Lei nº 14.689/23.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em afastar as preliminares de cerceamento de defesa e nulidade do auto de infração, para, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reduzir a multa qualificada ao patamar de 100% por força do disposto na Lei nº 14.689/23.

*Assinado Digitalmente*

**Aline Cardoso de Faria** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe.

## RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto face a lavratura de Auto de Infração para cobrança IPI e multa regulamentar, referente ao ano calendário de 2019, em desfavor da Recorrente WILLTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em desfavor do sujeito passivo acima epigrafado, para exigência do IPI e da multa proporcional em razão de infrações relativas à insuficiência de declaração do imposto devido e à glosa de créditos aproveitados indevidamente ocorridas no ano-calendário de 2019, bem como a exigência da multa regulamentar por incorreções ou omissões no preenchimento da EFD ICMS/IPI, conforme valores a seguir:

IPI e multa proporcional

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$

	Cód. Receita Darf	Valor
IMPOSTO	2945	678.360,63
JUROS DE MORA (Calculados até 06/2023)		181.339,43
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		1.017.540,92
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		1.877.240,98

Multa isolada por erros ou omissões no preenchimento da EFD ICMS/IPI

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$

	Cód. Receita Darf	Valor
MULTA REGULAMENTAR (Passível de Redução)	3630	20.553,63
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		20.553,63

Inicialmente, o Auditor-Fiscal destaca que foram analisadas as EFD ICMS/IPI e EFD Contribuições com vistas à verificação da regularidade da apuração e declaração do IPI e do PIS/Cofins no ano-calendário de 2019. Ressalto que no presente processo serão tratadas apenas as infrações do IPI. As irregularidades do PIS e COFINS foram autuadas no processo administrativo fiscal – PAF nº 15746.720997/2023-76.

A autoridade tributária informa que o contribuinte tem por atividade econômica a indústria e comércio de peças e acessórios para veículos automotores e que no ano-calendário de 2019 optou por tributação pelo imposto de renda com base no lucro presumido.

Explica que da análise das notas fiscais de saídas e a EFD ICMS/IPI constatou existência de divergências entre os valores do IPI a Recolher apurados nesta declaração e os débitos informados em DCTF.

Foi verificada a existência de ajustes de créditos para compensação dos valores dos tributos devidos com títulos da Eletrobrás, prática vedada pelo artigo 75, inciso V, da IN RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017, e Súmula CARF nº 24, de 2006, por se tratarem de supostos créditos não administrados pela RFB.

O Auditor-Fiscal relata que o contribuinte foi intimado a apresentar as retificações das EFD, bem como das DCTF, e assim procedeu com a transmissão das declarações excluindo os ajustes de créditos com base em valores dos Títulos da Eletrobrás, porém, ao ser intimado a apresentar o contrato de aquisição e os títulos da Eletrobrás, o sujeito passivo encaminhou resposta com a alegação de que esses documentos foram extraviados.

Do exposto e pelo fato do contribuinte ter admitido a existência da irregularidade, quando procedeu com as retificações, foram considerados para efeito de lançamento de ofício pela fiscalização todos os créditos calculados sobre os supostos títulos da Eletrobrás utilizados pelo contribuinte em sua escrituração.

#### **Multa regulamentar pelo preenchimento da EFD com informações inexatas**

O Auditor-Fiscal aduz que “aplica-se a multa regulamentar de 5% sobre os valores inexatos preenchidos na EFD – ICMS/IPI e na EFD-Contribuições, nos termos do disposto no art. 12, caput, inciso II, da Lei nº 8.218, de 1991, porém, por ter o contribuinte apresentado EFD Contribuições retificadoras com o cancelamento dos créditos e das deduções indevidas, é reduzida para 75% do valor inicialmente previsto”.

#### **Multa qualificada**

A autoridade tributária constata que “a escrituração na EFD – ICMS/IPI e na EFDContribuições de créditos e deduções calculados sobre supostos títulos da Eletrobrás, referente aos períodos de apuração de Janeiro/2019 a Outubro/2019, e também a declaração em DCTF de valor menor dos tributos apurados na própria escrituração em Novembro/2019 e Dezembro2019, em desrespeito às normas da Receita Federal do Brasil, provocando conseqüentemente, de forma reiterada, redução indevida e significativa do IPI e das contribuições a recolher, demonstra que o contribuinte agiu de forma dolosa com a finalidade de ocultar do fisco os verdadeiros valores do tributo devido”.

Em razão disso, se justificou a qualificação da multa, com fundamento no art. 80, caput e § 6º, inciso II, da Lei nº4.502/64, com a redação dada pelo art. 13 da Lei nº 11.488, de 15.06.2007, conforme se extrai do Auto de Infração.

#### **Representação Fiscal para fins penais**

Interpreta que os fatos relatados, ocorridos em oposição à expressa vedação nas normas da Receita Federal, demonstram “o nítido propósito de declarar ao fisco IPI e Contribuições a Recolher em valor significativamente inferior ao realmente devido”, o que caracteriza em tese, a infração penal prevista no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137, de 1990, e enseja a elaboração de Representação Fiscal para Fins Penais, conforme determina a Portaria RFB nº 1.750, de 12 de novembro de 2018.

#### **Responsável Solidário**

O Auditor-Fiscal evidencia que os fatos descritos no Termo de Verificação Fiscal correspondem à prática de infração à legislação tributária, o que “implica na responsabilização do sr. ROBERTO WILL, CPF 006.112.648-97, com domicílio fiscal na Avenida Jacarandá, nº 1800, Jardim das Palmeiras, Bragança Paulista, SP, CEP 12924-000, sócio e administrador da empresa, responsável pela escrituração da EFD ICMS/IPI e da EFD-Contribuições, em todos períodos de apuração do ano-calendário de 2019, nos termos do disposto no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional”.

Da Impugnação Cientificado do Auto de Infração em 20/06/2023, o contribuinte apresentou a impugnação em 20/07/2023 com as razões de defesa que serão expostas a seguir, em síntese.

Inicialmente resume a autuação e critica as afirmações do Auditor-Fiscal sobre a utilização de “supostos” créditos da Eletrobrás e sobre ter agido de forma dolosa, pois no seu entender a compensação de tais créditos é matéria pacífica na jurisprudência.

Afirma que a autoridade tributária “obrigou a ora defendida a retificar sua contabilidade, glosando os crédito legítimos de propriedade da contribuinte, sob ameaça de que se assim não o fizesse iria atuar a empresa em valores impagáveis, não restando outra alternativa, senão, se promover espontaneamente a retificação necessária e apurado os impostos a pagar, qual não fora a supressa da ora contribuinte ao ser surpreendida com o recebimento do auto de infração relativo ao tributo acima apontado e à multa administrativa alhures consignada!!”.

Passa a explicar que “a Lei nº 4156/62 a União criou o título mobiliário “obrigações ao portador” que foram qualificadas como debêntures pela própria ELETROBRÁS com a inscrição dos papéis no 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, em 08 de agosto de 1966, sob o nº 2, do Livro 5, fl. 2, das inscrições de emissão de debêntures”.

Discorre sobre o conceito de debentures, qualificando-as como títulos executivos extrajudiciais, de acordo com o CPC e doutrina que cita. Diz que o encontro de créditos que quita dívidas, quanto a tributos federais e o INSS, é disciplinado pela IN SRF nº 210, assim como a MP 75, de 25 de Outubro de 2002, que trata da restituição de receita não administrada pela SRF.

Inclusive “o art. 21 da IN/SRF, registra a efetiva possibilidade de compensar os valores representados pelas debêntures, com débitos administrados pela Receita Federal, viabilizando, após a interposição do requerimento, a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário”, por isso entende que é possível a utilização de títulos da Eletrobrás para compensar débitos, inexistindo vedação para tanto.

Afirma que “os artigos 13 e 21 da IN/SRF nº 210, combinado com o artigo 3º, da MP 75, deixa claro que o procedimento de compensação e/ou restituição não poderá ser objeto de lançamento de ofício pela Receita Federal se apuradas diferenças prestadas pelo sujeito passivo, uma vez que se trata de natureza não tributária”.

Avante, rechaça a aplicação da multa de 150% à impugnante que, orientada pelo Auditor-Fiscal, promoveu espontaneamente a retificação de sua escrita fiscal, glosando os créditos legítimos da Eletrobrás.

Argumenta que a multa em questão contraria o art. 150, inc. IV da CF/88 e caracteriza flagrante confisco. Diz que o STF já enfrentou a questão e formou maioria em repercussão geral (RE 1.335.293 – Tema 1.195), decidindo que a multa punitiva deve ser fixada até o limite de 100% do tributo devido.

Insiste que no presente caso não caberia multa alguma, pois espontaneamente e orientado pelo Auditor-Fiscal procedeu com as retificações, informando os valores devidos em DCTF antes da lavratura do Auto de Infração.

Discorre largamente sobre o lançamento por homologação e a prestação de declarações pelo contribuinte no seu dever de antecipar o cálculo do montante de tributo devido e recolhê-lo aos cofres fazendários, antes de qualquer iniciativa ou atividade da administração tributária, o que facilita a execução da fiscalização diante da abundância de informações prestadas pelo sujeito passivo.

Defende que no regime de lançamento por homologação (art. 150, CTN) não poderia ser aplicada a multa prevista para os de lançamento de ofício (art. 149, CTN). Explica que as multas previstas no art. 44 da Lei nº 9.430/96 são de natureza penal e somente caberiam quando houvesse o lançamento de ofício, por isso, são denominadas multa de ofício.

Aduz que tais multas e o respectivo lançamento são aplicáveis quando existe o comportamento omissivo ou comissivo do contribuinte em prejuízo da Fazenda Pública. “Ao revés, se o contribuinte revela, espontaneamente, sua situação fiscal ao Fisco, através do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, ou de deveres instrumentais, ele não deve ser submetido ao pesado ônus financeiro da multa punitiva, ainda que caiba, por uma ou outra circunstância, o lançamento ex officio”. Cita jurisprudência sobre o tema.

Invoca o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade para criticar a aplicação da multa de 75% ou 150%, quando o contribuinte forneceu todas as informações necessárias à determinação e valoração qualitativa e quantitativa dos fatos imponíveis dos quais resultou o crédito tributário cobrado. No presente caso, repete que cumpriu suas obrigações orientado pelo próprio Auditor-Fiscal.

Diz também que é indevida a multa sob a rubrica “Outras Multas Administradas pela RFB” em razão da apresentação da EFD com informações inexatas ou incompletas, pois tal motivação não aconteceu de forma alguma.

#### **Pedido**

O impugnante requer que seja recebida sua reclamação, suspendendo-se a exigibilidade do crédito, e acolhidas as razões para que se cancele o auto de infração. Pede que as intimações ou qualquer publicação sejam efetuadas na pessoa do Dr. Alexandre Mendes Pinto, o advogado que subscreve a impugnação, no endereço que informa.

Em decisão por unanimidade, a 2ª TURMA/DRJ04 votou para JULGAR IMPROCEDENTE a Impugnação, mantendo o crédito tributário em litígio, em acórdão assim ementado:

#### **Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2019

APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-EFD. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. LEI 4.156/62. IMPOSSIBILIDADE.

Não é permitido o aproveitamento de créditos decorrentes de obrigações originadas pela Lei nº 4.156/62, cobradas nas faturas de energia elétrica em favor da Eletrobrás, com o objetivo de abater débitos tributários apurados na EFD.

#### **Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2019

AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

Quando o contribuinte não traz aos autos as provas que demonstrem suas razões de defesa na impugnação, na forma do art. 16, inc. III do Dec. 70.235/72, resta manter a exigência constituída de ofício, pois não ficaram evidenciados os motivos necessários para desconstituição do feito.

**RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES DURANTE O PROCEDIMENTO FISCAL. PERDA DE ESPONTANEIDADE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO.**

Considerando que após o início do procedimento fiscal o contribuinte perde sua espontaneidade, é cabível o lançamento de ofício dos tributos apurados pela fiscalização e a respectiva penalidade, mesmo que o contribuinte tenha realizado a retificação das declarações no curso da ação fiscal para obter o benefício do art, 12, caput, inciso II, da Lei nº 8.218, de 1991.

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2019

**MULTA QUALIFICADA. INFRAÇÃO PRATICADA COM DOLO. SONEGAÇÃO. CABIMENTO.**

É legítima a aplicação da penalidade qualificada, quando a infração foi praticada com dolo e evidenciado pela fiscalização o intuito de sonegação fiscal.

**JURISPRUDÊNCIA. DOUTRINA. EFEITOS**

As decisões administrativas ou judiciais restringem-se aos casos julgados e às partes que figuram no processo que resultou a decisão, com isso, não se constituem normas complementares contidas no art. 100 do Código Tributário Nacional, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, regra também aplicável às teses doutrinárias ou jurisprudências, salvo as hipóteses expressamente previstas no art. 19-A da Lei 10.522/2002

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada, a Recorrente apresentou recurso voluntário e repisou os argumentos contidos na Impugnação, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, cuja peça recursal possui a seguinte estrutura:

1. Do v. acórdão recorrido.
2. Da legitimidade do aproveitamento dos créditos.
3. Da inexistência de responsabilidade solidária do sócio Recorrente
4. Do ônus da prova. Cerceamento do direito de defesa. Nulidade do processo.
5. Da espontaneidade das retificações da escrituração fiscal.
6. Da impossibilidade de aplicação de multa regulamentar por preenchimento da Escrituração Fiscal Digital – EFD.
7. Nulidade material do auto de infração. Deficiência de motivação/fundamentação. Violação ao art. 142, do Código Tributário Nacional.
8. Da multa de 150%.
9. Da violação ao princípio do não-confisco.
10. Da inobservância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (*substantive due process of law*) no arbitramento da multa.
11. Da taxa Selic.
12. Do requerimento.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira Aline Cardoso de Faria, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

**I – Das preliminares**

A Recorrente ressalta que no Acórdão recorrido restou assentado que em sede impugnatória não foram produzidas as provas indispensáveis à descaracterização do lançamento de ofício. Entende que comprovada a legitimidade da utilização das obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRAS, transferiu-se à autoridade fiscal a obrigação de produzir as provas de que as referidas obrigações estão liquidadas e que não podem ser utilizadas para liquidação de débitos fiscal.

Por esse motivo, entende que houve cerceamento de defesa que impõe a declaração de nulidade do processo administrativo.

Não assiste razão à Recorrente.

É consabido que as hipóteses de nulidade da autuação são aquelas previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972. De igual modo, as irregularidades não passíveis de causarem prejuízo ao direito do sujeito passivo poderão ser sanadas no curso do processo administrativo, observada a inteligência do art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972. Ambos os artigos supramencionados seguem abaixo reproduzidos:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

No caso em tela, verifica-se que:

(...)

*Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.*

Portanto, em face dos princípios que norteiam o Processo Administrativo Fiscal, mormente os da informalidade e da verdade material, somente duas são as espécies de irregularidades, elencadas nos incisos do artigo 59 retrotranscrito, que possuem o condão de contaminar de nulidade “*ab initio*” as peças que o compõem: ato lavrado por pessoa incompetente e preterição do direito de defesa.

Qualquer outra irregularidade, detectada antes da decisão de primeira instância, não acarretará nulidade absoluta; se tiver relevância e provocar prejuízo, desde que não tenha sido causada pelo próprio sujeito passivo, há de ser sanada, reabrindo-se o prazo de impugnação, a teor do art. 60 supra.

Os elementos indispensáveis ao auto de infração estão listados no art. 10 do Decreto no 70.235, de 1972 (Processo Administrativo Fiscal - PAF). Assim, todos os requisitos essenciais ao lançamento estão presentes, pois o Auto de Infração e seus documentos integrantes, contêm a descrição dos fatos, enquadramento legal, demonstrativos de apuração dos valores, identificação do contribuinte, local da lavratura, determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la.

Conforme se verifica, no caso dos autos em análise, não há qualquer nulidade material, deficiência de motivação ou fundamentação no Auto de Infração que enseje a conclusão de que houve ofensa ao art. 142, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Portanto, incabível a pretensão da Recorrente.

### I – Do mérito

Inicialmente, cumpre elucidar que conforme já esclarecido pela DRJ à fl. 1093, o responsável solidário, o Sr. Roberto Will, não apresentou impugnação, precluindo seu direito de fazê-lo em momento posterior, devendo a autoridade preparadora adotar as providências de sua alçada, previstas no art. 21, do Dec. 70.235/72, no que diz respeito ao Termo de Revelia.

A controvérsia da lide consiste na (im)possibilidade de aproveitamento de créditos aproveitados com valores oriundos de supostos títulos da Eletrobrás.

Conforme se nota, o ponto inicial para análise do mérito consiste na existência dos supostos títulos mencionados pela Recorrente. Nada obstante, conforme constatado pela DRJ não existe nenhum direito creditório a ser examinado, senão vejamos:

Primeiramente, é de se destacar que o contribuinte alega um suposto direito para utilizar créditos originados em títulos emitidos pela Eletrobrás, advindos da Lei nº 4.156/62, **mas toda discussão travada pela defesa apenas se apresenta como uma tese, pois não há qualquer documento probatório de que possua tais títulos. Inclusive o Auditor-Fiscal, durante o procedimento fiscal, intimou o contribuinte a apresentar provas de seu suposto direito reivindicado, mas obteve apenas notícias de que os documentos solicitados foram extraviados.**

A ausência das provas permanece quando do protocolo da impugnação. Neste cenário, vale lembrar do inc. I, do art. 373 do CPC, por meio do qual se determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Nesta mesma linha, é importante a referência do art. 28 do Decreto 7.574/2011 que prescreve caber ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem isso não é possível se cogitar qualquer mácula à autuação. (fl. 1.093). Grifos nossos.

Considerando que o Recurso Voluntário foi apresentado desacompanhado de qualquer documento que comprove a existência dos títulos da Eletrobrás que a Recorrente alega possuir, não há reparo a ser feito no Acórdão recorrido.

## II – Das multas

### a) Da multa regulamentar por preenchimento da Escrituração Fiscal Digital – EFD.

A Recorrente discorda da aplicação da multa prevista no art. 12, *caput*, inciso II, da Lei nº 8.218/19913:

*13. Aplica-se a multa regulamentar de 5% sobre os valores inexatos preenchidos na EFD – ICMS/IPI e na EFD-Contribuições, nos termos do disposto no art. 12, caput, in-ciso II, da Lei nº 8.218, de 1991, porém, por ter o contribuinte apresentado EFD Con-tribuições retificadoras com o cancelamento dos créditos e das deduções indevidas, é reduzida para 75% do valor inicialmente previsto.*

Todavia, conforme constatado pelo Auditor Fiscal, da análise das notas fiscais foram verificadas divergências entre a EFD/IPI e os débitos informados em DCTF. Dentre elas, a existência de ajustes de créditos para compensação dos valores dos tributos devidos com títulos da Eletrobrás, prática vedada pelo artigo 75, inciso V, da IN RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017, e Súmula CARF nº 24, de 2006, por se tratarem de supostos créditos não administrados pela RFB.

Intimada a apresentar as retificações, a Recorrente excluiu os ajustes de créditos com base em valores dos Títulos da Eletrobrás, porém, ao ser intimada a apresentar o contrato de aquisição e os títulos da Eletrobrás, a Recorrente encaminhou resposta com a alegação de que esses documentos foram extraviados.

Pelo exposto, nota-se que a Recorrente praticou a conduta que prevê a aplicação da penalidade nos termos exatos do art. 12, *caput*, inciso II, da Lei nº 8.218/19913, razão pela qual, não há reparo a ser feito no Acórdão recorrido.

### b) Da multa qualificada

A multa qualificada foi aplicada sob o fundamento do art. 80, *caput* e § 6º, inciso II, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 13 da Lei nº 11.488, de 15.06.2007:

*Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.*

(...)

*§ 6º O percentual de multa a que se refere o caput deste artigo, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será: (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*

(...)

*II - duplicado, ocorrendo reincidência específica ou mais de uma circunstância agravante e nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)*

A Recorrente sustenta que não houve intenção em fraudar o Fisco ou sonegar tributos, que todas as receitas foram devidamente declaradas com a respectiva emissão das notas

fiscais. Assevera que para aplicação da multa qualifica é imprescindível que haja sonegação fiscal, fraude ou conluio e transcreve a ementa do Acórdão nº 9202-003.128, para, então, concluir ser descabida a aplicação da penalidade no caso em tela.

Ocorre, que ao utilizar o suposto título público, de forma deliberada, para reduzir os valores declarados em DCTF, resta caracterizado o dolo, ou seja, verifica-se a concretização da vontade cujo objetivo é a reduzir o montante tributário de forma ilícita, senão vejamos:

No caso concreto, pelos apontamentos da fiscalização, o contribuinte teria assumido o risco de cometer a infração ao adotar a tese da possibilidade de compensação de créditos decorrente de “obrigações da Eletrobrás” que é contrária ao entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, exposto em jurisprudência administrativa (práticas reiteradas observadas pelas autoridades administrativas – inc. III, art. 100, CTN) e em normas interpretativas vinculantes.

A proibição sobre a compensação desta natureza é tema de conhecimento amplo, pois além das normas tributárias que vedam - alínea c) e e), inc. II, §12, art. 74, Lei 9.430/1996 - , foi publicada em junho de 2012 a cartilha “Prevenção à Fraude Tributária com Títulos Públicos Antigos”<sup>3</sup>, elaborada em ação conjunta pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Ministério Público da União, na qual consta o seguinte:

“Os títulos da Dívida Interna denominados Apólices da Dívida Pública, Obrigações de Guerra, Obrigações do Reparelhamento Econômico, Títulos de Recuperação Financeira e Títulos da Dívida Interna Fundada Federal de 1956 não valem desde 1969.” (grifei)

O Auditor-Fiscal afirma que “a declaração em DCTF de valor menor dos tributos apurados na própria escrituração em Novembro/2019 e Dezembro/2019, em desrespeito às normas da Receita Federal do Brasil, provocando conseqüentemente, de forma reiterada, redução indevida e significativa do IPI e das contribuições a recolher, demonstra que o contribuinte agiu de forma dolosa com a finalidade de ocultar do fisco os verdadeiros valores do tributo devido”.

Tal comportamento se coaduna plenamente às hipóteses dos art. 71 e 72 da Lei 4.502, de 1964, que tratam da fraude e sonegação, e **o intuito ilegal do contribuinte se fortalece mais, quando este foi intimado a apresentar os documentos que suportavam o suposto crédito pleiteado, mas nada foi entregue à autoridade tributária, sob a alegação de extravio, sem qualquer diligência adotada por parte do intimado, como por exemplo o registro em boletim de ocorrência policial pelo suposto extravio, mesmo se tratando de documentos que evidenciariam direitos creditórios tão relevantes.**(fls. 1096 - 1.097). Grifos nossos.

Conforme se observa, existia vedação legal a utilização de compensação nos moldes praticados pela Recorrente, conforme se extrai do art. 74, Lei 9.430/1996.

Ademais, após serem constatadas pelo Auditor Fiscal divergências entre a EFD/IPI e os débitos informados em DCTF, a Recorrente excluiu os ajustes de créditos com base em valores dos Títulos da Eletrobrás, porém, conforme já detalhado no tópico anterior, ao ser intimada a apresentar o contrato de aquisição e os títulos da Eletrobrás, a Recorrente encaminhou resposta com a alegação de que esses documentos foram extraviados.

Nada obstante, observa-se que no presente caso foi aplicada a multa qualificada com majoração imposta com base na ocorrência do disposto nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Desta feita, nos termos da legislação mais benéfica, deve ser observado, no caso concreto, a superveniência da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, que alterou o percentual da Multa Qualificada, reduzindo-a a 100%, por força da nova redação do art. 44, da Lei nº 9.430/96, nos termos do art. 106, II, c, do CTN.

Pelo exposto, a multa qualificada de 150% deve ser reduzida ao percentual de 100%.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para afastar as preliminares de cerceamento de defesa e nulidade do auto de infração, para, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reduzir a multa qualificada ao patamar de 100% por força do disposto na Lei nº 14.689/23.

*Assinado Digitalmente*

**Aline Cardoso de Faria**